## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 0003327-50.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: Sintufscar Sindicato dos Trab Tecnico Administrativos da Universidade

Federal de S Carlos

Executada: Maria Izabel Fernandes da Silva

Data da audiência: 26/11/2013 às 14:30h

Aos 26 de novembro de 2013, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal do exequente, Edgar Diagonel, e sua advogada, Dra. Juliana Balejo Pupo; a executada, desacompanhado de advogado. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do débito remanescente, a executada pagará ao exequente o valor de R\$ 226,30, em 5 parcelas de R\$ 45,26 cada uma, vencendo-se a primeira no 5º dia útil de dezembro de 2013, e as demais sempre no 5º dia útil dos meses subsequentes, valores a serem pagos diretamente na sede do sindicato-autor, contrarrecibo. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Custas processuais a cargo da executada, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista ao exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguardese o cumprimento final do acordo.". Eu, Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

•	_	
Exequente (rep. Edga	r):	
1 1	,	

MM. Juiz (assinatura digital):

Executada:

Adv. Exequente: